ACÓRDÃO - AC00 - 1108/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1918/2020/001
PROTOCOLO	: 2025285
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO - (DECISÃO LIMINAR em CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
AGRAVANTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO	: GESIENE MARTINS MORENO, OAB/MS 14.546
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AGRAVO – DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – ANULAÇÃO PELA ADMINISTRATIVA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Anulada, pela Administração, a licitação objeto do controle prévio e da Decisão Liminar que determinou a sua suspensão, deve o agravo ser arquivado, por perda de objeto recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** do presente processo de agravo interposto pelo Sr**. Manoel dos Santos Viais,** prefeito do Município de Caracol, em face da Decisão Liminar **DLM-G.MCM-15/2020**, proferida nos autos do TC/1918/2020, que determinou a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2020, nos termos dos arts. 4º, I, "f", e III, "b", c/c o art. 173, todos do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso de agravo interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito do Município de Caracol, em face da Decisão Liminar DLM-G.MCM-15/2020, proferida nos autos do TC/1918/2020, que determinou a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2020.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 71, § 1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis (gasolina aditivada e óleo diesel S10), com a instalação de tanques aéreos de armazenamento e bombas de abastecimento, para a utilização dos veículos e maquinários que compõem a frota do Município de Caracol.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Marcio Campos Monteiro, relator da Decisão Liminar DLM-G.MCM-15/2020, que, em despacho fundamentado, manteve os termos da decisão agravada, fls. 21/24.

Com fulcro no art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o recorrente foi intimado para o oferecimento de contrarrazões, em face da manutenção da decisão agravada pelo conselheiro-relator originário.

Em resposta, o agravante informa que o procedimento licitatório foi anulado, conforme publicação do Aviso de Anulação de Licitação do Pregão Presencial n. 4/2020, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, de 18 de março de 2020, edição n. 2574, fls. 42 dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 4622/202, sugerindo o arquivamento dos autos, em razão da anulação da licitação pela Prefeitura de Caracol.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, o recurso de agravo interposto pelo prefeito do Município de Caracol, Sr. Manoel dos Santos Viais, em desfavor da Decisão Liminar DLM-G.MCM-15/2020 , que determinou a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2020, nos autos do TC/1918/2020.

Devidamente intimado, na forma regimental, por meio do Termo de Intimação

INT-G.ODJ-2726/2020, para se manifestar acerca da manutenção da decisão agravada, pelo conselheiro-relator originário, o recorrente informou que procedeu à anulação da licitação, conforme publicação do Aviso de Anulação de Licitação do Pregão Presencial n. 4/2020, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2574, edição do dia 18 de março de 2020, fls. 42 dos autos.

Assim, entendo que, com a anulação da licitação *ex officio* por parte do agente público, não há objeto a ser julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1.pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, "f", e III, "b", c/c o art. 173, todos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento ao agravante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/EJC
BFJV/DSSM